



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

Gabinete do Vereador Sérgio do Amparo

vereadorsergio@camaradeilheus.ba.leg.br

Contato: 73 9 91838229

Projeto de Lei nº ____/2024

Dispõe sobre a alteração lei municipal nº 4088, que dispõe sobre o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo – Pro turismo e Inventos a Construção Civil, ampliando e simplificando os benefícios fiscais verdes, promovendo o desenvolvimento sustentável e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo – PROTURISMO, destinado a estimular o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no âmbito do Município de Ilhéus, fomentando o empreendedorismo e investimentos privados em áreas de potencial econômico e turístico, com vistas à retomada do crescimento econômico do Município de Ilhéus.

~~Parágrafo único. Para habilitar-se aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, o empreendedor deverá pleitear sua adesão ao PROTURISMO, nos termos do Regulamento que será instituído por Decreto.~~

Art. 2º. Os Incentivos Fiscais definidos nesta Lei são voltados às sociedades empresariais, às sociedades simples, às empresas individuais de responsabilidade limitada, às associações privadas, às fundações privadas e ao empresário, definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas e que cumpram as condições estabelecidas nesta Lei.

DO BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO –

IPTU

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280

Contato 073-99122-5882 CNPJ: 13.009.816/000128

<https://sapl.ilheus.ba.leg.br>

Art. 3º. Será concedida redução de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devido nos exercícios de 2021 a 2024, relacionado às unidades imobiliárias onde exerçam as seguintes atividades:

I - hotelaria ou hospedagem, excluídos os flats, apart services, motéis e empreendimentos similares;

II – restaurantes, bares e similares;

III - parques temáticos e recreativos; IV - Centros de Convenções;

V – Shoppings Center;

VI - Outros empreendimentos que tenham as suas atividades regularmente reconhecidas pelo Executivo como de interesse para o Estado na consecução do desenvolvimento da indústria do turismo.

§1º Para obtenção do benefício da redução previsto no caput, o estabelecimento beneficiário deverá implementar ações e projetos que resultem:

I - na requalificação da infraestrutura ou na modernização das instalações e dos serviços;

II - na melhoria da qualificação do quadro de colaboradores; ou

III - no aumento da capacidade de ocupação do estabelecimento, para as atividades de hotelaria ou hospedagem.

IV - na implementação da construção de baixo carbono, em reformas ou novas construções, com destaque a utilização do bambu.

§ 2º A redução do IPTU a que se refere o inciso I deste artigo será concedida após expedição do Alvará de Funcionamento do estabelecimento e renovada anualmente, respeitadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º O não atendimento das condições estipuladas nesta Lei ensejará o recolhimento da parcela do imposto decorrente do benefício concedido, com todos os acréscimos legais devidos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º. O benefício da redução do IPTU, respeitado o limite previsto no art. 3º desta Lei, será apurado, abatendo-se do montante do imposto devido o valor correspondente a:

I - 50% (cinquenta por cento) dos gastos realizados pelo contribuinte com a instalação, ampliação, requalificação da infraestrutura **de baixo carbono** ou com a modernização das instalações **de baixo carbono** e dos serviços em período anterior ao de obtenção do benefício;

II - 30% (trinta por cento) dos gastos realizados pelo contribuinte com a capacitação e treinamento do quadro de funcionários, **incluindo capacitação em construção civil de baixo carbono**, em período anterior ao de obtenção do benefício;

III – até 10% para aumento da capacidade de ocupação do estabelecimento em 25% (vinte e cinco por cento) para as atividades de hotelaria ou hospedagem;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os gastos dedutíveis e a forma de apuração do benefício previstos neste artigo, inclusive aqueles aplicáveis aos estabelecimentos que entrem em operação no período indicado no art. 3º desta Lei, serão definidos em regulamento.

DO BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o diferimento do pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer – ISSQN, incidente sobre serviços de construção civil, restauração, recuperação ou reforma, tomados por contribuintes que desenvolvam as seguintes atividades:

- I) hotelaria ou hospedagem, excluídos os flats, apart services, hotéis e empreendimentos similares;
- II) restaurantes, bares e similares;
- III) parques temáticos e recreativos;
- IV) Centros de Convenções;
- V) Shoppings Center;
- VI) Outros empreendimentos que tenham as suas atividades regularmente reconhecidas pelo Executivo como de interesse para o Estado na consecução do desenvolvimento da indústria do turismo.

Art. 6º. O pagamento da parcela diferida será dispensado, isentando o tomador do serviço, desde que o tomador do serviço recolha até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, o valor referente à fração que não for objeto de benefício do diferimento, assim como que as obras de edificação, restauração, recuperação ou reforma do imóvel sejam iniciadas em até 04 (quatro) meses da expedição do alvará de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O diferimento do pagamento do percentual previsto no art. 5º perdurará até a conclusão da obra, restauração, recuperação ou reforma, sendo a isenção deferida apenas após certificação da Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil, nos termos da regulamentação.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de alíquota para até 2,5% (três por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços de hotelaria ou hospedagem, excluídos os flats, apart services, hotéis e empreendimentos similares, desde que atendidas as condições e exigências previstas nesta Lei e em regulamento;

§1º Para obtenção do benefício da redução de alíquota previsto no caput, o estabelecimento beneficiário deverá implementar ações e projetos que resultem:

- I – Na geração de novos postos de emprego, que serão ocupados por mão de obra local;
- II – No aumento da taxa de ocupação, que deverá ser comprovada com documentação hábil;
- III – Na realização de obras, melhorias e benfeitorias em espaços públicos em parceria com o Poder Público ou isoladamente;
- IV – **Na recomposição das encostas e recomposição de nascentes em áreas vulneráveis e que coloquem em risco a vida humana.**
- V – **Na compra local de artigos de recursos naturais de fontes renováveis, aplicáveis apenas as setores previstos no Art. 5 (I e II)**

§2º A forma de apuração das condicionantes e o procedimento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§3º Para obtenção do benefício de redução de alíquota previsto no caput o contribuinte deverá estar regular em relação as obrigações principais e acessórias com o Fisco Municipal.

§4º Não fará jus ao benefício fiscal o contribuinte que se recusar a apresentar qualquer documentação solicitada pelo Fisco Municipal ou, em apresentando, seja constatada a aposição de informação inverídica;

Art. 8º A implementação e regulamentação desta lei serão coordenadas por um Grupo de Trabalho liderado pela Secretaria de Turismo, em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente, envolvendo órgãos públicos e organizações sociais com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, o turismo e a preservação ambiental no município de Ilhéus.

§1º O Grupo de Trabalho terá como responsabilidades definir diretrizes detalhadas para a aplicação da lei, monitorar os resultados das medidas implementadas e promover a integração entre os setores público e privado e a sociedade civil.

§2º A composição, funcionamento e demais atribuições do Grupo de Trabalho serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Ilhéus, através dos órgãos competentes, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, podendo, para tanto, solicitar documentos, realizar inspeções e adotar as medidas administrativas necessárias para a sua efetivação. **A critério da Prefeitura, firmar termo de parceira com organização social civil de interesse público para fiscalização, e/ou acompanhamento da implementação, e/ou monitoramento a fim de garantir as efetivas entregas aos cidadãos de Ilhéus.**

Art. 10º. Em caso de descumprimento das disposições do programa, após apuração em processo administrativo pertinente, o Município deverá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou separadamente:

- I – suspensão do incentivo;
- II – cassação do incentivo e dos benefícios;

III – restituição dos valores dos incentivos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos monetariamente e proporcionais ou não a tempo em que os recebeu;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de suspensão ou cassação dos incentivos desta lei, o empreendedor poderá encaminhar recurso endereçado a Receita Municipal, que será submetido ao Secretário da Fazenda e Orçamento, após parecer da Procuradoria- Geral do Município.

Art. 11º. Nas hipóteses de investimentos, para fins de prestação de serviços de hospedagem, em imóveis abandonados ou em ruínas que possuam débitos com Fisco Municipal, fica autorizada moratória de até 60 (sessenta) dias para o pagamento do tributo, bem como o parcelamento especial em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 12. Na hipótese de investimento na forma de aquisição e recuperação de empreendimentos hoteleiros em inatividade, em processo de recuperação judicial ou falência, ou mesmo em grave crise financeira conforme dispuser o regulamento, ao contribuinte adquirente fica autorizada a moratória de 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por 12 (doze) meses.

§1º. Ao final do prazo que consta no caput deverá o contribuinte recolher o montante do imposto cujo pagamento foi diferido, em parcela única ou em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

§2º. No caso de inadimplemento do valor objeto da moratória, ou mesmo inadimplemento de qualquer parcela a que faz referência o §1º, o crédito tributário será lançado com todos os acréscimos legais da data de ocorrência do fato gerador acrescido ainda da multa de infração no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado.

Art. 13. Em nenhuma hipótese a concessão de qualquer benefício fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 14. Para aderir a qualquer benefício fiscal do PROTUR, o contribuinte deverá se cadastrar no CADASTUR – Cadastro do Ministério do Turismo, bem como no Cadastro Municipal junto à Secretaria do Turismo, segundo a forma e condições que serão estabelecidas em regulamento.

Art. 15. Os requisitos e procedimentos para adesão aos benefícios fiscais do presente Capítulo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de até 100% (cem por cento) do valor apurado como contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, substituindo o pagamento por contrapartidas em obras, benfeitorias e melhoramentos em espaços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incentivo de contrapartida em benfeitorias em substituição ao pagamento da contrapartida financeira pela utilização outorga onerosa será regulamentado por ato do Executivo Municipal, que disporá sobre as condições e formas de concessão.

Art. 17. O valor apurado como contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, desde que sem isenção, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 18. Altera a redação do art. 20 da Lei nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, passando a constar como:

Art. 19. Existindo recolhimento indevido ou a maior de tributo, o sujeito passivo poderá, mediante processo administrativo, efetuar a compensação do valor no recolhimento do mesmo ou de outro tributo, lançado em inscrição municipal vinculada ao interessado, bem como optar pelo pedido de restituição, conforme definido em ato do Poder Executivo.

Art. 20. Fica acrescentado ao artigo 33, da Lei 3.723 de 26 de dezembro de 2014, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária ou não tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação ou amortização, utilizando o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de solicitação ao sujeito passivo, para que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada em conformidade com o disposto no art. 163 do CTN.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado.

§ 5º Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo ou de outro tributo, lançado em inscrição municipal vinculada ao interessado.” (NR)

Art. 21. Acrescenta o art. 18-A a Lei 3.723 de 26 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar, de ofício ou a requerimento, conforme procedimento e condições previstas em regulamento por ato do Executivo, a compensação de créditos tributários e não tributários do Município, e respectivas despesas acessórias, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º A decisão a respeito da efetivação da compensação a que se refere o caput deste artigo pode ser delegada ao Secretário da Fazenda e Orçamento ou ao Diretor da Receita Municipal.

§ 3º Previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela Receita Municipal, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º A autoridade competente, antes de decidir acerca da compensação, deverá consultar a Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará através de parecer escrito.

§ 5º No caso de eventual discordância do sujeito passivo com a compensação, a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento poderá reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito com o Município seja liquidado.

§ 6º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, essa será efetuada conforme a ordem estabelecida em regulamento.

§ 7º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo cujo valor seja objeto de qualquer forma de contestação judicial ou administrativa, antes do trânsito em julgado ou decisão definitiva, ressalvado o disposto no § 8º.

§ 8º O crédito tributário contestado poderá ser compensado se o sujeito passivo, no bojo do requerimento de compensação, desistir da pretensão contestatória, confessar a dívida e renunciar a qualquer direito de contestá-la, devendo ser ouvido a Procuradoria Geral do Município nos casos em que a referida pretensão houver sido apresentada em juízo.” (NR)

Art. 22. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, mediante republicação do Quadro "Estimativa e Compensação da Renúncia

de Receita", que integra o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23. O Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, através de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa para o Projeto de Lei de Ampliação e Simplificação dos Benefícios Fiscais Verdes na Cidade de Ilhéus

O presente projeto de lei tem como objetivo fundamental promover o desenvolvimento sustentável na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, por meio da ampliação e simplificação dos benefícios fiscais verdes, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade ambiental, econômica e social. A alteração das Leis Municipais nº 4088 e 4089 visa estimular práticas sustentáveis preferencialmente ao setor de hospedagem e na construção civil, setores estes que representam significativas parcelas da economia local e que possuem um grande potencial de impacto ambiental positivo.

Ilhéus é uma cidade com rica biodiversidade e um ecossistema único, que deve ser preservado para as futuras gerações. Ao mesmo tempo, é um destino turístico de grande relevância, cuja economia depende significativamente da visitação de turistas nacionais e internacionais. Dessa forma, incentivar o uso de matéria-prima regional e recursos naturais e sustentáveis nas atividades econômicas locais não apenas contribui para a preservação do meio ambiente, mas também valoriza a cultura e os produtos locais, fortalecendo a economia e promovendo o turismo sustentável.

A concessão de incentivos fiscais para pousadas e redes hoteleiras que utilizem matéria-prima da região e para construções civis que adotem recursos naturais e sustentáveis estimula o mercado local a adotar práticas mais verdes. Isso não apenas reduz o impacto ambiental dessas atividades, mas também promove a inovação e a competitividade, ao passo que valoriza o patrimônio natural e cultural de Ilhéus.

A inclusão da criação de um Grupo de Trabalho liderado pela Secretaria do Turismo, em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente, envolvendo órgãos públicos e organizações sociais, garante uma abordagem colaborativa e multidisciplinar na regulamentação e implementação desta lei. Tal medida assegura que os benefícios fiscais verdes sejam aplicados de maneira eficaz e que realmente contribuam para o desenvolvimento sustentável da cidade.

Em resumo, este projeto de lei representa um passo crucial para a consolidação de Ilhéus como um modelo de sustentabilidade urbana e de turismo responsável. Ele reflete o compromisso da gestão municipal com a preservação ambiental, com o desenvolvimento econômico sustentável e com o bem-estar das gerações presentes e futuras.



Sérgio Luiz Santos da Silva
Vereador - Sérgio do Amparo
Propositor

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
Contato 073-99122-5882 CNPJ: 13.009.816/000128
<https://sapl.ilheus.ba.leg.br>